



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR

Inquérito Civil de nº 1.25.012.000004/2015-19

RECOMENDAÇÃO n.º 03/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129 da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, “b”, e artigo 6º, incisos VII, “b” e XX, todos da Lei Complementar n.º 75/93; pelo artigo 23 da Resolução CSMPF n.º 87/2010, pelo artigo 1º da Resolução CNMP n.º 164/2017 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias mais necessitadas. E para atender a tal objetivo, a seleção dos candidatos pelos Municípios deve observar os critérios legais e infralegais que disciplinam o Programa.

CONSIDERANDO a necessidade de inibir os desvios e ampliar as formas de controle social sobre o funcionamento regular do aludido Programa Federal, deve ser observada a máxima publicidade dos atos praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAIRA – PR

CONSIDERANDO que os Municípios devem observar os parâmetros legais e infralegais para seleção dos candidatos do PMCMV para que continuem recebendo recursos federais para o Programa.

CONSIDERANDO a Constituição Federal que a administração pública deve obedecer ao princípio da publicidade de modo a garantir a transparência de seus atos.

CONSIDERANDO que a Portaria 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, dispõe da seguinte forma:

2.4 O cadastro de candidatos a beneficiários, contendo a identificação dos inscritos, deverá estar permanentemente disponível para consulta pela população, por meios físicos e eletrônicos.

2.4.1 A divulgação em forma não eletrônica deverá ser realizada por meio da disponibilização dos dados em meio físico, afixado em local apropriado nas sedes dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, bem como na Câmara de Vereadores do município e Câmara Distrital do Distrito Federal.

2.4.1.1 Quando a quantidade de inscritos inviabilizar a afixação da relação em meio físico, poderá ser promovida forma alternativa de disponibilização do cadastro, franqueada a consulta por qualquer interessado de forma permanente.

2.4.2 A divulgação em forma eletrônica deverá ser realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos governos do Distrito Federal, estados, municípios e entidades organizadoras, quando existentes.

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, do artigo 23 da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e do artigo 1º da Resolução CNMP n.º 164/2017, compete ao Ministério Público expedir Recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA – PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o objetivo de assegurar a observância do princípio da publicidade no funcionamento do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, **RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mercedes/PR**, que tome as providências a seu cargo, necessárias e adequadas para conferir ampla publicidade no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, especialmente para observarem o item 2.4 da Portaria 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades.

Com base no artigo 11, § 1º, da Resolução CNMP n.º 164/2017, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** indica que, **caso o destinatário não atenda a esta Recomendação**, poderá ser proposta ação civil pública, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos destinatários, em caso de atraso ou recusa infundada.

No mesmo prazo (**60 dias**), contados do recebimento, requisito que os representantes dos entes municipais em questão informem o atendimento, ou não, da presente recomendação, indicando as providências adotadas.

Guaíra/PR, 16 de março de 2018.

ADRIANO BARROS FERNANDES

Procurador da República

mas